

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO Nº 236/2016 - DCL

Gaspar, 314 de agosto de 2016.

Ilma Senhora,
Representante Legal
Gabriela Saretto

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

CNPJ: 03.612.312/0004-97

Rua Judite Melo dos Santos, s/n, Distrito Industrial-CEP 88.104-765, São José/SC.

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 75/2016.

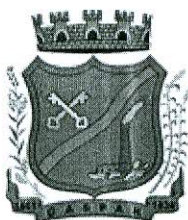
Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 18/08/2016 Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 75/2016.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 75/2016, estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é TEMPESTIVO, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 09/08/2016 às 9:00 horas e participaram 07 empresas interessadas, sendo acessados os envelopes de propostas de preços, e, após análise e diante dos documentos apresentados, o Pregoeiro julgou habilitada a empresa **BRUTHAN COMERCIAL LTDA**, CNPJ 02.625.813/0001-00 para os itens 20, 21, e 22, uma vez que a mesma apresentou sua proposta bem como a documentação de Habilitação em conformidade com o previsto no Edital.

1. DA SINTESE DO RECURSO:

O Pregoeiro abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que a empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA** manifestou intenção de interpor recurso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

A Recorrente requer que seja alterado a decisão nos termos cujos argumentos apresentados estão anexos em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão 75/2016.

2. DA ANALISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

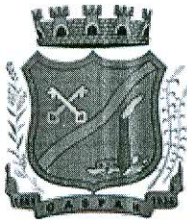
Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

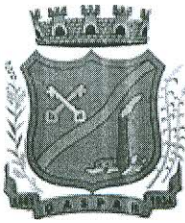
[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

O Pregoeiro procedeu análise dos argumentos da recorrente, e solicitou parecer da Procuradoria Geral do Município sobre os Argumentos Jurídicos apresentados no Recurso. O Departamento Jurídico apresentou o Parecer nº 299/2016 cujos argumentos estão anexos, em cópia do documento.

O Pregoeiro também buscou valer-se solicitando a análise e parecer da solicitante, Secretaria de Saúde do Município que emitiu parecer através da Nutricionista Sra. Tamires Miranda Pereira - CRN10 nº 3291 que **INDEFERE-SE** o recurso apresentado pela empresa **NUTRIPOINT COMERCIAL LTDA** cujo documento encontra-se anexo em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão 75/2016.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **BRUTHAN COMERCIAL LTDA** prazo legal para apresentar as Contrarrazões, cujos argumentos apresentados estão anexos, em cópia do documento disponível no site da Prefeitura junto ao Edital do Pregão 75/2016.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que, em conformidade com a Análise e Parecer da Nutricionista da Secretaria Municipal de Saúde Sra Tamires Miranda Pereira posicionando-se que os produtos Puramino ofertados pela empresa **BRUTHAN COMERCIAL LTDA** para os itens 20, 21 e 22 do Anexo VI, proposta de Preços do Pregão Presencial nº 75/2016 atendem ao descritivo do Edital e as recomendações estabelecidas pela ANVISA, visto que CROMO E MOLIBDENIO **NÃO** constitui obrigação/exigência em conformidade com o Art. 18 da RDC nº 45/2011;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que caberá a Classificação Final dos produtos somente após passar por Comissão composta pela Nutricionista em conformidade com o disposto no Item 4.2.3 do Edital e seguintes das Considerações sobre a Apresentação das Amostras dos Produtos;

Considerando as considerações mencionadas no Parecer nº 299/2016 da Procuradoria Geral do Município que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro **CONHECE** as razões apresentadas no recurso por serem **TEMPESTIVAS**, face ao exposto **INDEFERE-SE** do Recurso interposto pela empresa **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA**, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso, mantendo sua decisão pela classificação dos itens 20, 21 e 22 da Proposta de Preços a favor da empresa **BRUTHAN COMERCIAL LTDA**, estipulando o prazo de 05 (cinco) dias uteis para a empresa **BRUTAHN COMERCIAL LTDA** apresentar as amostras dos respectivos produtos, no local e horário estabelecidos na Alínea "c" juntamente com toda a documentação exigida na Alínea "d" do Item 4.2.3 do Edital, disponibilizando toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 75/2016 para que, providências cabíveis sejam tomadas quanto análise e parecer das amostras após o recebimento conforme determinado no Item 4.2.3 do Edital, para seu posicionamento conclusivo definitivo e posterior encaminhamento para Autoridade competente (Prefeito Municipal de Gaspar) para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 75/2016.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 6413/2015